



**ESTADO DO PARÁ**  
**GOVERNO MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJAS**  
**CÂMARA MUNICIPAL - PODER LEGISLATIVO**  
**ASSESSORIA JURÍDICA**



**PARECER JURÍDICO**

**PARECER JURÍDICO**

Ementa: Parecer jurídico. Termo aditivo. Reajuste contratual e Prorrogação contratual de prazo. Contratos administrativos. Revisão contratual em razão do desequilíbrio econômico-financeiro. Aplicação do art. 65, II, alínea “d”, da Lei Federal nº 8.666/93 e Lei Municipal 1038/23 e Art. 65, § 1º c/c Art. 57, II, § 2º da Lei 8.666 de 1993.

**Ref. Processo Licitatório nº 018/2023-CMCC Carona nº 003/2023**

**1. RELATÓRIO**

A Comissão de Licitação da Câmara do Município de Canaã dos Carajás, na pessoa de seu Presidente, submete à apreciação desta Assessoria o presente processo licitatório, no qual se pretende promover a celebração de 4º Termo Aditivo ao Contrato de nº 202339071 o qual tem por objeto a contratação de empresa especializada em prestação de serviços continuados de limpeza, conservação, higienização, asseio diário e serviço de copa e cozinha, visando atender as necessidades da Câmara Municipal de Canaã dos Carajás.



**ESTADO DO PARÁ**  
**GOVERNO MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJAS**  
**CÂMARA MUNICIPAL - PODER LEGISLATIVO**  
**ASSESSORIA JURÍDICA**



Trata-se de análise da possibilidade e legalidade de aditamento para Prorrogação de Prazo de Vigência, repactuação contratual, reequilíbrio econômico e o reajuste do contrato administrativo nº 202339071 – Carona 003/2023.

O pedido foi instruído com a solicitação e a devida justificativa do Presidente da Câmara Municipal.

Por fim, pretende-se que a prorrogação de Vigência seja realizada para até a data do dia 30/MARÇO/2026.

Era o que cumpria relatar.

## **2. FUNDAMENTAÇÃO**

### **2.1 RESSALVA QUANTO AOS ASPECTOS TÉCNICOS E ECONÔMICOS**

Prefacialmente, assevere-se que a presente manifestação tem por referência os elementos constantes dos autos do processo administrativo em epígrafe. Compete a esta Assessoria Jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe sendo possível adentrar a análise da conveniência e da oportunidade da prática de atos administrativos e nem ainda manifestar-se sobre os aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, tais aspectos fogem do campo de conhecimento do profissional de direito, sendo assuntos que dizem respeito única e exclusivamente ao gestor da pasta e a sua equipe.

Excluindo-se os aspectos técnicos e econômicos que devem balizar a tomada de decisões de todo administrador público, neste ato passaremos à análise dos aspectos jurídicos atinentes ao caso.



**ESTADO DO PARÁ**  
**GOVERNO MUNICIPAL DE CANAÁ DOS CARAJAS**  
**CÂMARA MUNICIPAL - PODER LEGISLATIVO**  
**ASSESSORIA JURÍDICA**



## **2.2 DO REAJUSTE**

O reajuste de preços deve estar previsto no contrato. A lei permite que os contratos administrativos sejam reajustados para refletir a variação de custos dos insumos que compõem o objeto do contrato. Isso é especialmente relevante em contratos de longa duração, onde a inflação e outras variáveis econômicas podem impactar significativamente os custos.

O contrato deve especificar o índice ou os índices que serão utilizados para o reajuste. É comum que se utilize índices oficiais, como o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) ou o Índice Geral de Preços (IGP), mas as partes podem acordar outros índices que considerem mais adequados.

O reajuste pode ser realizado em intervalos regulares, como anualmente, ou em outros períodos que as partes acordarem. A lei não estabelece uma periodicidade fixa, mas é importante que isso esteja claramente definido no contrato.

O reajuste visa manter o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, ou seja, garantir que o contratado não seja prejudicado por variações de preços que não estavam previstas no momento da assinatura do contrato. Isso é fundamental para a continuidade da execução do contrato e para a proteção dos interesses públicos.

A lei também estabelece que o reajuste não pode ser aplicado de forma retroativa e deve ser feito com base em critérios objetivos e previamente estabelecidos no contrato.

Além do reajuste, a Lei 8.666/1993 também prevê a possibilidade de revisão de preços em situações excepcionais, como mudanças significativas nas condições econômicas que afetem a execução do contrato. A revisão pode ser solicitada por qualquer uma das partes e deve ser justificada.

O reajuste de preços é uma ferramenta importante para garantir a viabilidade dos contratos administrativos e a proteção dos interesses tanto da administração pública quanto dos contratados. É fundamental que as partes envolvidas estejam cientes das condições e procedimentos para o reajuste, a fim de evitar conflitos e garantir a boa execução dos contratos.

O reajuste de preço é uma ferramenta essencial para garantir a equidade e a continuidade dos contratos administrativos. Ela protege tanto a Administração Pública quanto o contratado,



**ESTADO DO PARÁ**  
**GOVERNO MUNICIPAL DE CANAÁ DOS CARAJÁS**  
**CÂMARA MUNICIPAL - PODER LEGISLATIVO**  
**ASSESSORIA JURÍDICA**

assegurando que o valor pago reflita as condições econômicas vigentes. É fundamental que essa cláusula seja redigida com clareza e que as partes envolvidas compreendam suas implicações.

### **2.3 DA PRORROGAÇÃO CONTRATUAL**

O objetivo principal do Termo Aditivo, que versam os presentes autos é acerca da análise da possibilidade e legalidade de prorrogação do Contrato, decorrente do CARONA nº 003/2023, firmado entre a Câmara Municipal de Canaã dos Carajás e a empresa WEK ENTREGAS E SERVIÇOS EIRELI.

Inicialmente deve-se destacar que nos contratos celebrados pela Administração Pública pode-se falar em prorrogação do contrato por acordo entre as partes, se a situação fática enquadrar-se em uma das hipóteses dos incisos do art. 57, caput ou dos incisos do §1º, do mesmo artigo da Lei nº 8.666/93.

Assim, a prorrogação de prazo deve resultar do consenso entre as partes contratantes, ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato, consoante exigências determinadas no §2º do art. 57 da Lei das Licitações e Contratos.

No caso em tela, verifica-se que a possibilidade e legalidade da solicitação ora formulada se encontra consubstanciada no artigo 57, II, § 2º da Lei 8666/93 que assim determina:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

(...)

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Analisando o procedimento realizado, verifica-se que o requerimento formulado se restringe a prorrogação de prazo, sem aditamento de seu valor, e, dessa forma, amoldando-se perfeitamente a presente pretensão no que prescreve o art. 57, Inciso II e o § 2º, da Lei 8.666/93.



**ESTADO DO PARÁ**  
**GOVERNO MUNICIPAL DE CANAÁ DOS CARAJAS**  
**CÂMARA MUNICIPAL - PODER LEGISLATIVO**  
**ASSESSORIA JURÍDICA**



Constata-se que a pretensão da Administração é tempestiva, vez que o aludido contrato encontra-se em vigor, tendo em vista que o seu vencimento ocorre em 30/03/2025.

#### **2.4. DA REPACTUAÇÃO DO CONTRATO**

A repactuação contratual, embora não mencionada expressamente pela Lei nº 8.666/1993 com tal terminologia, encontra respaldo jurídico nas disposições legais que asseguram a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos, princípio consagrado pela própria norma em diversos dispositivos e visa assegurar a estabilidade da relação obrigacional em face de eventos supervenientes.

Nos moldes do que dispõe o **art. 65, § 5º, da Lei Federal nº 8.666/1993**, tem-se que:

§ 5º Os preços contratados poderão ser reajustados, observado o intervalo mínimo de 1 (um) ano contado a partir da data da apresentação da proposta ou do orçamento a que ela se referir, conforme estabelecido no ato convocatório, ou da data do orçamento estimado para a contratação direta.

Tal dispositivo consagra o direito ao reajuste contratual, condicionado ao transcurso do interregno mínimo de 12 (doze) meses a contar da data de apresentação da proposta ou do orçamento de referência, desde que haja previsão no instrumento convocatório e na minuta contratual. Esse reajuste configura forma ordinária de recomposição monetária, usualmente vinculada a índices previamente estipulados, sendo uma manifestação legítima da cláusula de atualização econômica.

Por sua vez, em situações excepcionais que comprometam a matriz de equilíbrio contratual, também se admite a revisão extraordinária dos valores, com respaldo no **art. 65, inciso II, alínea “d”, da mesma Lei**, que dispõe:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

(...)

II - por acordo das partes:



**ESTADO DO PARÁ**  
**GOVERNO MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJAS**  
**CÂMARA MUNICIPAL - PODER LEGISLATIVO**  
**ASSESSORIA JURÍDICA**



(...)

d) por motivo de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual, devidamente comprovada.

Este comando legal permite a recomposição do equilíbrio financeiro do contrato em virtude de acontecimentos imprevisíveis ou de consequências incalculáveis e inevitáveis, como variações abruptas nos custos de insumos ou reajustes salariais oriundos de convenções ou dissídios coletivos de trabalho, sobretudo nos contratos de natureza continuada com dedicação exclusiva de mão de obra.

No âmbito da Administração Pública, em especial no que concerne a contratações de natureza continuada, a doutrina majoritária e a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) reconhecem a possibilidade jurídica da repactuação contratual como instrumento hábil à preservação da justa remuneração do contratado e à legalidade da execução contratual.

Ressalte-se que tal repactuação, para ser juridicamente válida e eficaz, deverá observar os seguintes requisitos mínimos:

Previsão expressa no instrumento convocatório e no contrato firmado;

Transcurso do período mínimo de 12 (doze) meses no caso de reajuste;

Apresentação de solicitação formal e devidamente instruída por parte da contratada;

Demonstração objetiva da variação dos custos ou da superveniência de fatos ensejadores da perda do equilíbrio econômico-financeiro;

Análise técnica e jurídica favorável por parte da Administração;

Anuência expressa da autoridade competente.

Ante o exposto, entendo que, atendidos os pressupostos legais supramencionados e devidamente instruído o procedimento administrativo com os documentos comprobatórios necessários, não há óbice jurídico à repactuação do contrato em tela, devendo-se, contudo, resguardar os princípios da legalidade, da eficiência, da motivação e da supremacia do interesse público.



**ESTADO DO PARÁ**  
**GOVERNO MUNICIPAL DE CANAÁ DOS CARAJAS**  
**CÂMARA MUNICIPAL - PODER LEGISLATIVO**  
**ASSESSORIA JURÍDICA**

**3. CONCLUSÃO**

Diante do exposto, opino pela possibilidade jurídica da concessão do reajuste e prorrogação contratual; opino pela possibilidade jurídica de realização do aditivo requerido, referente ao contrato nº 202339071, caso tenha disponibilidade financeira para a realização do mesmo, vez que, a situação concreta está devidamente justificada, nos termos do artigo 57, II, § 2º e artigo 65, II, b e § 1º da Lei 8.666 de 1993.

É o parecer, o que se faz de forma meramente opinativa, cabendo decisão de mérito a autoridade competente, nos termos da jurisprudência pátria (MS 24073-DF, Relator Min. Carlos Velloso, INF296).

É o Parecer, SMJ.

Canaã dos Carajás, 26 de março de 2025.

**MARIA DE LOURDES GOMES NUNES NETA**  
Assessora Jurídica